

A. I. Nº - 000.843.021-7/03  
AUTUADO - FRIGORIFICO ALAGOINHAS LTDA.  
AUTUANTE - MOISÉS P. CARDEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 13.05.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0151-01/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Os documentos apresentados na defesa indicam terem sido emitidos após ação fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/01/03, exige multa no valor de R\$690,00, por ter sido o estabelecimento identificado realizado vendas de mercadorias sem emissão do documento fiscal correspondente. Termo de Auditoria e demais documentos anexos ao PAF.

O autuado, às fls. 15 e 16, apresentou defesa alegando que o ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal apresentou problemas técnicos no dia 09/01/01 e foi feita remessa do equipamento para conserto na empresa autorizada, mediante nota fiscal nº 007519, tendo o equipamento sofrido intervenção técnica e liberado posteriormente. No momento da visita, o autuante não atentou para o fato de estar operando com talão de nota fiscal que valida a operação, somente fazendo verificação nos talões série D-1 e D-2, não examinando que a empresa opera com talonário série única e formulário continuo. Que as vendas estavam sendo realizadas através do talonário série única.

Argumentou que tais operações podem ser verificadas e comprovadas nos lançamentos efetuados nos livros próprios.

Requeru a insubsistência do Auto de Infração, anexando cópias de notas fiscais (fls. 24 a 54).

O autuante, às fls. 60 e 61, informou que o autuado foi visitado às 11:15 hs, conforme Termo de Visita Fiscal e Termo de Auditoria de Caixa (fls. 2 e 3), naquele horário, o contribuinte já havia vendido R\$428,85, sem a emissão de nota fiscal. A Sra. Ana Meire Almeida dos Santos, pessoa que assinou e recepcionou os documentos, apresentou os talonários de notas de venda a consumidor, tendo o autuante usado como trancamento das notas fiscais nºs 392 e 401, série D-2 e 741 e 751, série D-1 (fls. 4 a 7 dos autos).

Só a partir das notas fiscais seguintes é que a empresa passou a utilizar-los, conforme se constata dos autos. No momento da visita fiscal a empresa possuía todos os talonários apropriados para venda a consumidor e apresentou-os sem sinal de uso naquele dia, fato que se confirmou, com a Auditoria de Caixa, que o autuado estava realizando operações sem emissão de documento fiscal.

Esclareceu que não foi apresentado o talonário de notas fiscais, série única, para emitir depois da ação fiscal, haja vista que para quem possui nota fiscal de venda a consumidor não é apropriado na venda a consumidor substitui-lo por nota fiscal, série única, além de preferir assinar

documento informando sobre venda sem nota fiscal, ao invés de apresentar tais notas, se porventura encontravam emitidas.

Manteve a autuação.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, tendo sido constatada a existência da quantia de R\$ 428,85 no Caixa do estabelecimento, sem que houvesse comprovação da emissão de documento fiscal relativo as operações de saídas de mercadorias.

Na data da visita do fiscal, em que se realizou a Auditoria de Caixa, consta nos autos que o autuante visou notas fiscais de venda a consumidor, séries D-1 e D-2, para confirmação de que o sujeito passivo se encontrava realizando operações sujeitas ao ICMS, sem a emissão de nota fiscal.

Ficou constatado, também, que o estabelecimento autuado utiliza ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, e que tal equipamento apresentara defeito, sendo remetido para empresa autorizada para sua regularização, fato que ficou evidenciado nos autos, sendo emitida a anota fiscal nº 007519, série única, para acobertar a remessa do equipamento para conserto.

O que se constata dos autos é que no momento da realização da Auditoria do Caixa, a pessoa que atendeu a Fiscalização apresentou os talões de notas fiscais em uso naquela oportunidade, no caso, os destinados a venda a consumidor, tendo o autuante procedido o chamado “trancamento” visando confirmar que os valores apurados na Auditoria de Caixa, se referiam a operações de vendas de mercadorias realizadas, naquele dia, sem a emissão de documento fiscal.

Em nenhum momento, durante ação fiscal, foi apresentado ao autuante o talonário de nota fiscal série única, para justificar a diferença apurada na referida auditoria. O autuado, em sua impugnação, veio apresentar notas fiscais de venda série única para afirmar que não ter havido vendas de mercadorias sem documentação fiscal. No entanto, discordo do argumento do defensor de que as notas fiscais, série única, apresentadas na peça de defesa, tivessem sido emitidas antes da ação fiscal, vez que não foi, em nenhum momento, objeto de questionamento o resultado apurado na contagem dos numerários no caixa da empresa, no dia 09/01/03, às 11:15hs, como sendo de vendas sem documentação fiscal.

Vale observar, também, o fato de que o sujeito passivo, sendo possuidor de notas fiscais de venda a consumidor e nota fiscal série única, tenha emitido notas fiscais, série única, na realização de operações ao consumidor e, mesmo assim, tenha se negado a entregar ao Fisco, na data da visita da Fiscalização ao estabelecimento autuado. Além de só ter passado a utilizar os documentos fiscais série D-1 e D-2, após visita da Fiscalização no seu estabelecimento, fato que, confirma a emissão posterior das notas fiscais anexadas pelo defensor para tentar elidir a acusação fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, estando, o defensor, obrigado a proceder a emissão de documentação fiscal nas realizações de suas operações e ou prestações sujeitas ao ICMS. Assim, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.843.021-7/03**, lavrado contra **FRIGORIFICO ALAGOINHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA